

**ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
MUNICIPALIDADE DE GUAIRA/SP**

Pregão Eletrônico nº40/2020

Edital 67/2022

L3 ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA EPP, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 10.571.789/0001-94, com sede na Avenida Napoleão Selmi Dei, nº 789, Araraquara/SP, neste ato, representada por seu sócio administrador, **PEDRO FERNANDO DA LUZ**, inscrito no RG nº 40.423.597-9 e portador do CPF/MF nº 329.854.138/93, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento legal no artigo 109, I da Lei nº 8.666/1993, **INTERPOR:**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que desclassificou a presente empresa indevidamente do certame público em epígrafe delineado.

Cumpre alumiari que a decisão de desclassificação do julgador *a quo* não deve prevalecer, eis que não há desconformidade com a legislação pertinente, pelas razões em anexo.

De Araraquara/SP para Guaira/SP, 08 de setembro de 2022.

Pedro Fernando da Luz

RG: 40423597 SSP/SP

Diretor administrativo

**DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A
PRESENTE LICITANTE.**

I. SÍNTESE.

Houve pregão eletrônico promovido pela prefeitura de Guaíra/SP. A presente empresa Recorrente sagrou-se vencedora, **ofertando melhor proposta de R\$67.434,28 (sessenta e sete mil, quatrocentos e quatro reais, vinte e oito centavos).**

Entretanto, foi desclassificada indevidamente pelo pregoeiro, pelas seguintes razões. Vejamos:

02/09/2022 10:02:22 Pregoeiro: Desclassificação do L3 Engenharia Ambiental LTDA / Licitante 5:

Analizando os documentos da licitante vencedora L3 ENGENHARIA AMBIENTE LTDA, verificamos que a mesma foi a empresa responsável pela elaboração do Estudo de Avaliação Preliminar no Aterro Sanitário de Guaíra/SP. Analisando a Lei de Licitações verificamos que no art. 9º, tal empresa não poderia participar do certame. Vejamos:

“Art. 9º - Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado”.

*A referida lei tem claro objetivo evitar que empresas, ao participarem da elaboração de projetos básicos e/ou executivos, insiram elementos que direcionem a licitação do objeto principal, incluindo diretrizes ou soluções que lhes permitam beneficiar-se quando da apresentação das propostas, ou que impeçam a participação no certame de outras licitantes possivelmente aptas para a execução da obra ou do serviço. Por esse motivo, com base no Art. 9 da Lei 8666/93, esta pregoeira decide por declarar a empresa **DESCCLASSIFICADA** a empresa **L3 ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.***

Assim, como veremos adiante, a decisão do pregoeiro não deve prosperar. Vejamos:

II. DA AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E/OU EXECUTIVOS.

No presente caso, a presente licitante não elaborou o projeto básico e/ou executivo do objeto do presente pregão.

Importante ressaltar que projeto básico consiste em diversas etapas procedimento não único ato, conforme melhor será explicado.

Isto posto, cabe mencionar que, através da Decisão de Diretoria nº 038/2017/C de 07 de fevereiro de 2017, a CETESB estabeleceu o Gerenciamento de Áreas Contaminadas, seus objetivos, métodos e critérios deve ser realizado pelo representante legal e responsável técnico através de **etapas**.

Tais etapas foram apresentadas e descritas no **Anexo 2** da referida Decisão de Diretoria e estão divididas 2 (duas) seções de gerenciamento, sendo as Etapas de Identificação e etapas de Reabilitação de Áreas Contaminadas, conforme apresentadas abaixo:

a) Etapas de Identificação de Áreas Contaminadas

- Identificação das Áreas com Potencial de Contaminação;
- Priorização de Áreas com Potencial de Contaminação;
- Avaliação Preliminar;
- Investigação Confirmatória;
- Investigação Detalhada;
- Avaliação de Risco.

b) Etapas do Processo de Reabilitação de Áreas Contaminadas

- Elaboração do Plano de Intervenção;
- Execução do Plano de Intervenção;
- Monitoramento para Encerramento;
- Emissão do Termo de Reabilitação para Uso Declarado.

De acordo com a normativa, cada etapa do gerenciamento deve seguir os procedimentos estabelecidos pela CETESB e devem fornecer informações e justificativas para a execução das etapas seguintes.

No presente caso, a **L3 Engenharia Ambiental Ltda.** executou para a Prefeitura Municipal de Guaíra a **Etapa de Avaliação Preliminar** na antiga área de disposição de resíduos.

Nesse sentido, a conclusão do estudo indicou a necessidade de **continuação do gerenciamento da área através da execução da Etapa de Investigação Confirmatória**, sendo apresentado em relatório as recomendações para sequência das atividades na área.

Assim, as recomendações foram apresentadas em acordo com o que estabelece a DD 038/2017/C no item **4.1.3.1 Relatório de Avaliação Preliminar, letra q) Plano de Investigação Confirmatória contendo:**

- i. A indicação em planta dos pontos de amostragem para cada área fonte, que deverão estar associados a todas as fontes potenciais de contaminação e a todos os locais com indícios de contaminação;*
- ii. Os métodos de varredura (screening) ou as justificativas para a adoção da distribuição probabilística dos pontos de amostragem, embasados em análise estatística, para os locais ou áreas onde o levantamento histórico sobre a existência de fontes de contaminação não possibilitou a obtenção de informações suficientes;*
- iii. A apresentação de texto com as justificativas para a seleção das substâncias químicas de interesse a serem determinadas e dos meios a serem amostrados, para a definição da posição e do número de pontos de amostragem, para a determinação das profundidades de amostragem, para o estabelecimento dos parâmetros a serem determinados e para a especificação dos métodos de investigação a serem empregados.*

Conforme demonstrado acima, foi elaborado um **Plano de Investigação para execução da Etapa de Investigação Confirmatória**. Não trata-se de Projeto Básico, que possui como objetivo definir um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar uma obra ou serviço a ser executado.

No **Plano de Investigação** elaborado pela L3 Engenharia Ambiental Ltda., uma vez que não existia previsibilidade de execução por parte do Poder Público, não consta orçamentos, especificações técnicas e cronograma físico-financeiro, itens necessários para elaboração de um **Projeto Básico**.

Sendo assim, informa que a L3 Engenharia Ambiental Ltda. não elaborou Projeto Básico para a Prefeitura Municipal de Guaíra e conforme os Procedimentos estabelecidos na DD nº 038/2017/C não há nenhum demonstrativo ou impeditivo que

restringa a execução por uma mesma empresa de Etapa seguinte no Gerenciamento de Áreas Contaminadas.

Cumprе ressaltar ainda que o art. 9º da Lei nº 8.666/1993, tende objetivo “*evitar que empresas, ao participarem da elaboração de projetos básicos e/ou executivos, insiram elementos que direcionem a licitação do objeto principal, incluindo diretrizes ou soluções que lhes permitam beneficiar-se quando da apresentação das propostas, ou que impeçam a participação no certame de outras licitantes possivelmente aptas para a execução da obra ou do serviço*”, tal como ressaltou o pregoeiro.

No caso em testilha, observa-se que não há quaisquer diretrizes ou soluções que beneficiam a presente licitante, eis que o **mero relatório de avaliação preliminar se difere em muito de um projeto básico e/ou executivo do objetivo, tal como já explanado. Eis que não há nenhum fato demonstrativo ou impeditivo que restrinja a execução por uma mesma empresa de Etapa seguinte no Gerenciamento de Áreas Contaminadas.**

E ainda, destaca-se que a **ELABORAÇÃO DE RELATORIO DE INVESTIGAÇÃO CONFIRMATÓRIA DA ÁREA DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL, CONFORME EXIGENCIAS DA CETESB**, é procedimento ambiental comum e padrão, que tem por objetivo identificar situações que permitam confirmar ou não a existência de contaminação nos compartimentos do meio ambiente, gerada a partir de fontes de contaminação primária localizadas dentro dos limites da área em avaliação¹. Podendo realizado

Além disso, não houve qualquer inserção de cláusula, diretrizes ou soluções que beneficia a presente licitante. A mera alegação esparsa do pregoeiro sem qualquer especificação do eventual “direcionamento”, mostra-se totalmente imotivada e em descompasso da legislação pertinente.

Portanto, no presente caso, a presente licitante apresentou melhor preço, afigurando-se a proposta mais vantajoso, em conformidade da estrita observância dos princípios básicos da Legalidade, da impessoalidade, da Moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos’.

¹ <https://cetesb.sp.gov.br/areas-contaminadas/documentacao/manual-de-gerenciamento-de-areas-contaminadas/introducao-ao-gerenciamento-de-areas-contaminadas/conceituacao/#313>>> Acesso em 08 de fevereiro de 2022.

Ante o exposto, a decisão de primeiro grau administrativo deve ser reformada, e a presente Licitante deve ser considerada vencedora, eis que apresentou melhor preço, obedecendo todos os parâmetros.

III. DOS PEDIDOS.

A L3 Engenharia Ambiental LTDA - EPP reforça seu compromisso com as responsabilidades exigidas no edital, bem como reitera a sua capacidade gerencial, técnica e de conhecimento para declará-la vencedora do presente certame em epígrafe.

De Araraquara/SP para Guaira/SP, 08 de Setembro de 2022.

Pedro Fernando da Luz
RG: 40423597 SSP/SP
Diretor administrativo